



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

**Parecer N° 0008-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0**  
PROCESSO N° 52400.013366-2013-62  
INTERESSADO: Auditoria  
ASSUNTO: Projeto estratégico n° 12

I. Não há óbices para a implementação do projeto estratégico n° 12, o qual atende aos princípios da publicidade e da eficiência.

Senhor Procurador-Chefe da PFE- INPI,

1. A Auditoria Interna, mediante o memorando n° 026/2013 AUDIT/INPI, solicita apreciação desta Procuradoria da implementação do projeto estratégico n° 12.

### I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2. O Projeto estratégico n° 12 consiste em identificar todos os atos normativos vigentes. Desse levantamento de dados, passa-se à etapa de uma atualização de conteúdo e nova publicação. Todos os atos normativos vigentes até 31.12.2012 serão revogados e imediatamente editados com a respectiva atualização, quando necessário. Isso significa que todos os atos normativos passam a conter uma nova numeração.

3. A *ratio* do projeto atende aos princípios norteadores da Administração Pública, particularmente da eficiência e da publicidade. Por certo, há dúvidas quanto à vigência ou não de determinadas normas. O levantamento de dados realizado no contexto do projeto estratégico n° 12 elimina essas dúvidas, porquanto ele sistematiza as normas internas da autarquia.

4. Note-se que a reedição das normas abrange dois conjuntos de atos normativos: a) atos normativos atualizados; b) atos normativos com a redação original. Esses dois conjuntos de atos normativos não são examinados por este parecer.

5. Reconhece-se que os projetos de atos administrativos normativos acompanham um parecer conclusivo da Procuradoria Federal Especializada do INPI, nos termos do art. 17, IV da Instrução Normativa n° 01/2010. Esse procedimento não foi adotado pela Auditoria.



6. A presente manifestação examina a implementação do projeto estratégico nº 12 do ponto de vista formal, isto é, os mecanismos normativos de revogação das normas e a reedição dos mesmos mediante de uma nova numeração. Nesse contexto, cabe à Procuradoria tecer algumas ponderações acerca da minuta de resolução nº 01/2013, destinada à revogação dos atos normativos publicados até 31.12.2012.

## I. REVOGAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

7. A revogação dos atos normativos constantes do anexo do memorando constitui medida adequada para evitar questionamentos quanto à aplicabilidade de determinados preceitos. Como explica a doutrina, é possível a edição de uma norma contendo idêntica matéria de uma anterior sem que haja ab-rogação tácita. Inclusive, essa compreensão decorre de um princípio hermenêutico segundo o qual não há presunção de incompatibilidade implícita entre duas expressões de direito.

“Pode ser promulgada nova lei, sobre o mesmo assunto, sem ficar tacitamente ab-rogada a anterior: ou a última restringe apenas o campo de aplicação da antiga; ou, ao contrário, dilata-o, estende-o a casos novos; é possível até transformar a determinação especial em regra geral. Em suma; a incompatibilidade implícita entre duas expressões de direito não se presume; na dúvida, se considerará uma norma conciliável com a outra.”<sup>1</sup>

8. A tarefa de consolidação de normas como a realizada pelo projeto estratégico nº 12 é particularmente complexa, em razão dos efeitos gerados pelas normas objeto de revogação. A revogação de uma norma extingue não-somente o seu preceito, mas as conseqüências dela correntes.

“Extinta uma disposição, ou um instituto jurídico, cessam todas as determinações que aparecem como simples conseqüências, explicações, limitações, ou se destinam a lhe facilitar a execução ou funcionamento, a fortalecer ou abrandar os seus efeitos. O preceito principal arrasta em sua queda o seu dependente ou acessório.”<sup>2</sup>

9. As considerações *supra* justificam a necessidade de revogação expressa dos atos normativos. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, determina a revogação expressa mediante a enumeração dos dispositivos normativos, *in verbis*:

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

10. A expedição de atos normativos no âmbito do INPI obedece o contido na Instrução Normativa nº 01/2010. Esta determina a revogação expressa das disposições revogadas, *ipsis litteris*:

<sup>1</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 292.



Art. 11. A cláusula de revogação, quando necessária, deverá conter, expressamente, todas as disposições revogadas a partir da vigência do novo ato.

11. A expressão “todos os atos normativos publicados até 31/12/2012”, inscrita na minuta de resolução, apresenta dúvida força normativa, em razão do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95/98 e do art. 11 da Instrução Normativa nº 01/2010.

12. Compreende-se a elevação do nível de segurança jurídica do complexo normativo do INPI como o objetivo da proposta ora em exame. Entretanto, esse objetivo encontra-se condicionado ao uso da técnica legislativa.

13. Recomenda-se uma nova redação do art. 1º da Resolução de modo a enumerar o conjunto de normas o qual é objeto de revogação. Como sugestão, transcreve-se a seguir o Decreto nº 99.999, de 1991, o qual inseriu as normas revogadas em um anexo.

DECRETO Nº 99.999, DE 11 DE JANEIRO DE 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Declaram-se revogados os decretos relacionados no anexo.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

*Jarbas Passarinho*

14. Sugere-se a exclusão do parágrafo único do art. 1º da minuta de resolução e o uso da expressão “ato administrativo normativo” no *caput* do art. 1º.

Minuta de resolução

Parágrafo único – Os atos normativos tipificados como “Portaria” e “Parecer Normativo” da Procuradoria não estão incluídos nos atos mencionados no *caput* deste artigo.

15. Essa sugestão decorre da leitura do art. 3º da Instrução Normativa 01/2010. A expressão “ato administrativo normativo” abrange as resoluções e as instruções normativas. Assim, quando se diz que os atos (administrativos) normativos são revogados, desnecessário dizer que as portarias e instruções normativas constituem uma exceção.

16. É evidente que as portarias e instruções normativas não estão incluídas no *caput* do art. 1º da minuta de resolução, porquanto elas não são atos (administrativos) normativos, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa 01/2010.

17. A segunda parte do art. 2º da minuta de resolução parece desnecessária, posto que a ampla divulgação na RPI é efeito da publicação. Assim dizer que um ato será publicado e que o

<sup>2</sup> Ibid, p. 293.



INPI promoverá a sua divulgação na RPI incorre em redundância. Inclusive, a publicação de uma resolução ocorre na RPI. A expressão a qual incorre em redundância é a seguinte: “cabendo ao INPI promover sua ampla divulgação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial – RPI e no portal do INPI, na Internet.” Se houver o entendimento a respeito da relevância da segunda parte do art. 2º, sugere-se uma nova redação.

18. De acordo com a Instrução Normativa nº 01/2010, a resolução não se confunde com instrução normativa. Desse modo, resolução constitui o ato adequado para revogar resolução. No mesmo sentido, instrução normativa é o ato adequado para revogar instrução normativa. Sugere-se a adoção da similaridade das formas para fins de adequação da técnica legislativa.

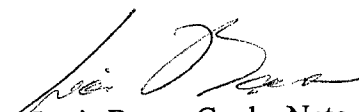
### III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

19. Diante do exposto, resta examinada a implementação do projeto nº 12, do ponto de vista formal. As seguintes assertivas sintetizam o entendimento *supra* exposto:

- I. Recomenda-se uma nova redação do art. 1º da minuta de resolução de modo a incluir o conjunto de atos normativos objeto de revogação no anexo;
- II. O referido anexo pode ser complementado, na hipótese da Administração verificar outros atos a serem revogados;
- III. Elaboração de um anexo à minuta de resolução contendo as normas objeto de revogação;
- IV. Exclusão do parágrafo único do art. 1º da minuta de resolução;
- V. Exclusão da expressão “cabendo ao INPI promover sua ampla divulgação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial – RPI e no portal do INPI, na Internet”, constante do art. 2º da minuta de resolução;
- VI. Observância da similaridade dos atos normativos no tocante à revogação dos mesmos.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2013.

  
Loris Baena Cunha Neto  
Procurador Federal  
Coordenador



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

**Despacho Nº 0134/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3**

**REFERÊNCIA:** Processo Nº. 52400.013366/2013-62

1. Estou de acordo com o PARECER Nº 0008/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI/LBC-1.0, elaborado pelo Procurador Federal, Dr. Loris Baena Cunha Neto, Coordenador nesta Procuradoria.

2. À Auditoria.

Rio de Janeiro, 8 de março de 2013.

Mauro Sodré Maia  
Procurador-Chefe